



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 07/06/05

EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM

Nº 143 /2005-GAG

PROC 52/2005

Brasília, 03 de Junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

REGIME DE
URGÊNCIA

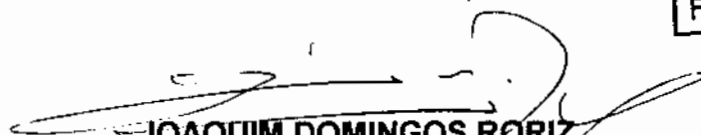
Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o Convênio ICM 51/05, de 30 de maio de 2005, em atendimento ao disposto nos arts. 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 52 / 05
Fls. N.º 01 *Não anexo*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 08, 06, 05.

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF


Gerson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

CONVÊNIO ICMS 51/05

Publicado no DOU de 1º.06.05

Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 84ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de maio de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder, às fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília - FUB, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, isenção do ICMS na operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica à hipótese de as mercadorias se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similares produzidos no país.

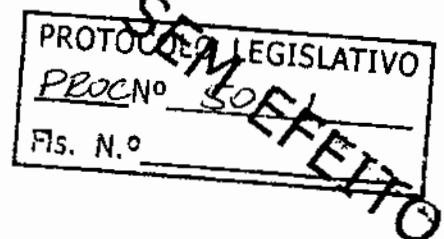
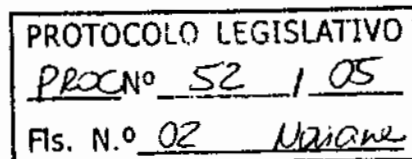
§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente.

§ 3º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2006.

Brasília, DF, 30 de maio de 2005.

<|endif>



Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art. 5º):

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

nova redação dada ao inciso iii do artº 3 pelo Decreto nº 25.193 de 06/10/04 - dodf 07/10/04.

III - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados (Lei nº 1.254/96, art. 5º, III);

IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

nova redação dada ao Inciso IV do artº 3 pelo Decreto nº 25.193 de 06/10/04 - dodf 07/10/04.

IV - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 1.254/96, art. 5º, IV);(NR)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Proc Nº 52 / 05
Fls. N.º 03 Naiane

128	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília - FUB, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.	ICMS 11/03	de 28/04/03 2. 30/05/03
128.1	O disposto neste item somente se aplica à hipótese de as mercadorias se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similares produzidos no país.		
128.2	A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente.		
128.3	O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.		
128.4	Não se exigirá os créditos tributários cujos fatos geradores respectivos tenham ocorrido anteriormente a 28 de abril de 2003.		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 11/03 foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 1.009/03, publicado no D.O.D.F. nº 208, de 29 de outubro de 2003*.		
	Fica acrescentado o item 129 pelo DECRETO Nº 24.749, de 08/07/04 - DODF nº 130, de 09/07/04.		

PROTOCOLO LEGISLATIVO PROC. Nº <u>52</u> / <u>05</u> Fls. N.º <u>04</u> <u>Natane</u>



Data Publicação: 20/04/0002

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Proc.º	52 / 05
Ass. Nº	05 Naiane

ATO DECLARATÓRIO Nº 119/2003 - DITRI/SUREC/SEF, DODF Nº 64 DE 02/04/2004, PG. 03/04

Remissão quanto ao ICMS nas importações realizadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; e fundamentado no Convênio ICMS 11/03 de 4 de abril de 2003, homologado pelo Decreto Legislativo nº 1.009/03, publicado no DODF nº 208 de 29/10/2003 e considerando, ainda, o que consta dos processos nº 048.009519/03, 040.002029/04, 040.000143/04 e 040.002028/04, declara:

Remitidos os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente nas operações de importação efetuadas pela FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC, CNPJ nº 37.116.704/0001-34, referente a fatos geradores ocorridos anteriormente a 28 de abril de 2003 e que constam das seguintes Declarações de Importação:

PROCESSO	DATA DA IMPORTAÇÃO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/4/2003 (R\$)
048.009519/2003	08/01/2003	03/0001955-0	923,36	1.114,10
048.009519/2003	09/01/2003	02/1140922-1	16.296,03	19662,29
048.009519/2003	19/09/2002	02/0808026-5	3.951,65	5.272,23
048.009519/2003	19/09/2002	02/0817564-9	150,62	200,96
048.009519/2003	02/10/2002	02/0865978-6	5.042,88	6.613,58
048.009519/2003	03/10/2002	02/0870471-4	1.098,00	1.439,99
048.009519/2003	09/10/2002	02/0890361-0	6.693,07	8.777,74
048.009519/2003	25/10/2002	02/0940865-5	4.492,24	5.891,43
048.009519/2003	31/10/2002	02/0950876-5	63.344,72	83.074,53
048.009519/2003	12/11/2002	02/0980668-5	650,08	838,26
048.009519/2003	12/11/2002	02/0993389-0	3.452,00	4.451,25
048.009519/2003	04/12/2002	02/1058126-8	5.147,26	6.478,02
048.009519/2003	05/12/2002	02/1055095-8	740,01	931,34
048.009519/2003	24/12/2002	02/1121339-4	47.451,42	59.719,39
048.009519/2003	24/12/2002	02/1121322-0	18.712,75	23.550,70
040.002029/2004	03/03/1998	98/0012622-8	280,00	754,23
040.002029/2004	30/01/1998	98/0007566-6	1.820,00	5.008,74
040.002029/2004	26/01/1998	98/0041396-0	34,51	93,56
040.002029/2004	30/01/1998	98/0076391-0	406,98	1.120,04
040.002029/2004	20/02/1998	98/0079410-7	68,85	187,50
040.002029/2004	20/02/1998	98/0086297-8	409,19	1.114,38
040.002029/2004	04/02/1998	98/0088257-0	316,20	861,13
040.002029/2004	09/02/1998	98/0101481-4	3.229,83	8.795,96
040.002029/2004	11/02/1998	98/0113408-9	377,06	1.026,86

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/atos/TelaSaidaDocumento.cfm?tx...> 02/06/2005

PROCESSO Nº 048.009519/03

PROCESSO	DATA DA IMPORTAÇÃO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/4/2003 (R\$)
040.002029/2004	20/02/1998	98/0121015-0	948,77	2.583,83
040.002029/2004	12/02/1998	98/0121014-1	349,86	952,80
040.002029/2004	11/02/1998	98/0129119-2	174,93	476,40
040.002029/2004	03/03/1998	98/0129133-8	802,06	2.160,52
040.002029/2004	03/03/1998	98/0129138-9	263,33	709,34
040.002029/2004	16/02/1998	98/0131535-0	304,64	829,64
040.002029/2004	23/03/1998	98/0139118-9	587,35	1.582,15
040.002029/2004	11/03/1998	98/0154252-7	4.274,31	11.513,71
040.002029/2004	20/02/1998	98/0158758-0	309,40	842,61
040.002029/2004	11/03/1998	98/0165815-0	1.490,73	4.015,59
040.002029/2004	24/03/1998	98/0169926-4	268,77	723,99
040.002029/2004	04/03/1998	98/0173661-5	400,52	1.078,88
040.002029/2004	18/03/1998	98/0177357-0	947,75	2.552,96
040.002029/2004	27/03/1998	98/0177364-2	214,03	576,53
040.002029/2004	13/03/1998	98/0211483-9	2.509,37	6.759,48
040.002029/2004	12/03/1998	98/0211498-7	2.141,49	5.768,52
040.002029/2004	13/03/1998	98/0211510-0	617,78	1.664,12
040.002029/2004	18/03/1998	98/0211533-9	80,75	217,52
040.002029/2004	20/03/1998	98/0219181-7	603,67	1.626,10
040.002029/2004	23/03/1998	98/0227721-5	2.864,16	7.715,18
040.002029/2004	23/03/1998	98/0228998-1	551,31	1.485,07
040.002029/2004	20/03/1998	98/0235737-5	856,80	2.307,96
040.002029/2004	27/03/1998	98/0242341-6	1.313,76	3.538,88
040.002029/2004	30/03/1998	98/0260745-2	241,23	649,80
040.002029/2004	30/03/1998	98/0265024-2	198,56	502,53
040.002029/2004	27/03/1998	98/0265041-2	330,31	889,76
040.002029/2004	08/04/1998	98/0271619-7	1.792,48	4.787,09
040.002029/2004	27/03/1998	98/0271980-3	1.400,80	3.773,35
040.002029/2004	08/04/1998	98/0277689-0	102,51	273,78
040.002029/2004	31/03/1998	98/0289008-1	520,54	1.402,19
040.002029/2004	08/04/1998	98/0291597-1	399,16	1.066,03
040.002029/2004	17/04/1998	98/0293031-8	210,12	561,15
040.002029/2004	13/04/1998	98/0293720-7	2.960,55	7.906,60
040.002029/2004	07/04/1998	98/0298118-4	9.013,57	24.072,14
040.002029/2004	15/04/1998	98/0301318-1	142,12	379,55
040.002029/2004	17/04/1998	98/0334570-2	36.566,66	97.656,94
040.002029/2004	16/04/1998	98/0335988-6	382,50	1.021,53
040.002029/2004	22/04/1998	98/0339309-0	526,15	1.405,17
040.002029/2004	17/04/1998	98/ 0339323-5	23.556,22	62.910,52
040.002029/2004	17/04/1998	98/0340287-0	596,19	1.592,22
040.002029/2004	06/05/1998	98/0346525-2	777,41	2.059,12
040.002029/2004	29/04/1998	98/0346538-4	62,39	166,61
040.002029/2004	29/04/1998	98/0367857-4	55,42	148,01
040.002029/2004	24/04/1998	98/0367863-9	1.804,55	4.819,33
040.002029/2004	29/04/1998	98/0368353-5	128,86	344,15
040.002029/2004	29/04/1998	98/0368368-3	6.197,01	16.550,05
040.002029/2004	04/05/1998	98/0378685-7	1.347,93	3.570,24
040.002029/2004	29/04/1998	98/0378700-4	316,71	845,82
040.002029/2004	01/06/1998	98/0479319-9	2.325,60	6.109,64

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROC. Nº 52 1.05

Fls. N.º 06 *danon*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº <u>52</u> / <u>05</u>
Fls. N.º <u>07</u> <u>Naiz</u>

PROCESSO Nº 048.009519/03

PROCESSO	DATA DA IMPORTAÇÃO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/4/2003 (R\$)
040.002029/2004	26/05/1998	98/0495377-3	4.769,00	12.631,59
040.002029/2004	28/05/1998	98/0502519-5	2.401,25	6.306,16
040.002029/2004	19/06/1998	98/0529387-4	1.434,80	3.769,40
040.002029/2004	12/06/1998	98/0532939-9	725,73	1.906,59
040.002029/2004	29/06/1998	98/0576405-2	615,57	1.617,18
040.002029/2004	01/07/1998	98/0576409-5	214,54	558,70
040.002029/2004	29/06/1998	98/0587235-1	193,12	507,35
040.002029/2004	29/06/1998	98/0611681-0	1.123,36	2.951,20
040.002029/2004	08/07/1998	98/0622028-5	247,35	644,16
040.002029/2004	08/07/1998	98/0635325-0	204,85	533,47
040.002029/2004	10/07/1998	98/0645670-0	934,49	2.433,61
040.002029/2004	08/07/1998	98/0645709-9	2.453,10	6.388,40
040.002029/2004	08/07/1998	98/0647782-0	324,02	843,76
040.002029/2004	08/07/1998	98/0648150-0	1.242,19	3.234,92
040.002029/2004	15/07/1998	98/0653108-6	116,96	304,59
040.002029/2004	17/07/1998	98/0653117-5	298,35	776,96
040.002029/2004	03/08/1998	98/0704857-5	235,96	609,78
040.002029/2004	29/07/1998	98/0704863-0	1.906,04	4.963,64
040.002029/2004	03/08/1998	98/0728026-5	440,81	1.139,17
040.002029/2004	11/08/1998	98/0766054-8	2.621,91	6.775,71
040.002029/2004	18/08/1998	98/0785841-0	7.762,37	20.060,03
040.002029/2004	24/08/1998	98/0786396-1	1.536,46	3.970,62
040.002029/2004	25/08/1998	98/0807352-2	194,31	502,16
040.002029/2004	02/09/1998	98/0831206-8	4.718,18	12.034,70
040.002029/2004	31/08/1998	98/0831872-0	1.594,60	4.120,86
040.002029/2004	02/09/1998	98/0856233-7	2.400,00	6.121,69
040.002029/2004	10/09/1998	98/0884484-7	2.280,00	5.815,62
040.002029/2004	28/09/1998	98/0934825-8	934,32	2.383,18
040.002029/2004	28/09/1998	98/0949498-0	2.067,54	5.273,69
040.002029/2004	24/09/1998	98/0949804-7	38,59	98,43
040.002029/2004	29/09/1998	98/0957948-9	667,42	1.702,39
040.002029/2004	07/10/1998	98/0963034-4	894,71	2.246,68
040.002029/2004	01/10/1998	98/0964155-9	332,32	809,37
040.002029/2004	08/10/1998	98/0973325-9	2.418,08	6.071,80
040.002029/2004	02/10/1998	98/0977935-6	925,31	2.232,53
040.002029/2004	08/10/1998	98/0991467-9	3.027,70	7.602,81
040.002029/2004	08/10/1998	98/0998225-9	4.478,82	11.246,68
040.002029/2004	08/10/1998	98/0998334-4	53,89	135,32
040.002029/2004	23/10/1998	98/1039244-3	899,81	2.259,50
040.002029/2004	26/10/1998	98/1058798-8	1.059,27	2.659,92
040.002029/2004	16/11/1998	98/1122374-2	2.159,17	5.345,33
040.002029/2004	12/11/1998	98/1127421-5	1.603,95	3.970,81
040.002029/2004	30/11/1998	98/1137474-0	26,86	66,50
040.002029/2004	23/11/1998	98/1156406-0	88,23	218,42
040.002029/2004	27/11/1998	98/1156504-0	4.191,52	10.376,68
040.002029/2004	23/11/1998	98/1163391-6	964,00	2.386,52
040.002029/2004	03/12/1998	98/1208773-7	2.954,26	7.218,11
040.002029/2004	08/12/1998	98/1217575-0	6.754,27	16.502,66
040.002029/2004	08/12/1998	98/1218382-5	153,34	374,66
040.002029/2004	11/12/1998	98/1233946-9	244,54	524,18
040.002029/2004	17/12/1998	98/1256026-2	2.951,37	7.211,06
040.002029/2004	28/12/1998	98/1282684-0	1.611,58	4.059,74

PROCESSO Nº 048.009519/03

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/atos/TelaSaidaDocumento.cfm?tx...> 02/06/2005

PROCESSO	DATA DA IMPORTAÇÃO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/4/2003 (R\$)
040.002029/2004	29/12/1998	98/1292601-1	956,76	2.337,65
040.002029/2004	29/12/1998	98/1297225-0	208,59	509,64
040.002029/2004	11/01/1999	99/0004765-6	130,00	308,70
040.002029/2004	12/01/1999	99/0009042-0	81,00	192,35
040.002029/2004	20/01/1999	99/0039159-4	1.886,32	4.479,31
040.002029/2004	19/01/1999	99/0040345-2	264,35	627,73
040.002029/2004	20/01/1999	99/0044976-2	179,35	425,89
040.002029/2004	20/01/1999	99/0045192-9	3.709,00	8.807,50
040.002029/2004	22/01/1999	99/0061846-7	10.719,69	25.455,28
040.002029/2004	29/01/1999	99/0067426-0	802,40	1.905,41
040.002029/2004	05/02/1999	99/0094474-7	6.494,85	15.217,92
040.002029/2004	12/02/1999	99/0112260-0	140,00	328,00
040.002029/2004	12/02/1999	99/0113573-7	2.960,72	6.937,18
040.002029/2004	18/02/1999	99/0114483-3	2.534,87	5.939,38
040.002029/2004	19/02/1999	99/0093209-9	1.155,49	2.707,39
040.002029/2004	22/02/1999	99/0129498-3	833,68	1.953,38
040.002029/2004	25/02/1999	99/0143457-2	326,40	764,78
040.002029/2004	03/03/1999	99/0161272-1	3.706,34	8.520,59
040.002029/2004	03/03/1999	99/0162161-5	387,00	889,68
040.002029/2004	11/03/1999	99/0182876-7	196,52	451,77
			Total: R\$460.233,67	Total: R\$899.854,16

Este Ato só terá validade após publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baenz Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;

b) Cientifique-se o requerente;

c) Aguarde-se a conclusão do processo nº 048.009519/03;

d) Envie-se, inicialmente, os processos nº 040.002029/04 e 040.000143/04 à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA e, após, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF para auxiliar na análise do processo nº 040.014079/99.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO

Fechar

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº <u>52</u> / <u>05</u>
Fls. N.º <u>08</u> <u>Naiane</u>

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC ^o <u>52</u> / <u>05</u>
Fls. N. ^o <u>09</u> <u>Nbiane</u>

 imprimir

Data Publicação: 15/10/2004

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 273/04 - DITRI/SUREC/SEF, DODF Nº 198, de 15/10/04, pág.
02.

Remissão quanto ao ICMS nas importações realizadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília – FUB.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004; e fundamentado no Convênio ICMS 11/03 de 4 de abril de 2003, homologado pelo Decreto Legislativo nº 1.009/03, publicado no DODF nº 208 de 29/10/2003 e considerando, ainda, o que consta do processo nº 048.009519/03, declara:

Remitidos os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente nas operações de importação efetuadas pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA – FUBRA, CNPJ nº 03.151.583/0001-40, referente a fatos geradores ocorridos anteriormente a 28 de abril de 2003 e que constam das seguintes Declarações de Importação:

PROCESSO	DATA DA IMPORTAÇÃO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	VALOR ORIGINAL R(\$)	VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/04/2003 R(\$)
048.009519/2003	21.10.02	02/0919965-7	11.109,21	14.569,37
048.009519/2003	23.09.02	02/0818254-8	511,75	682,77
048.009519/2003	27.09.02	02/0820359-6	896,60	1.196,23
048.009519/2003	31.10.02	02/0921770-1	4.445,80	5.830,52
			Total: 16.963,36	Total: 22.278,89

Este Ato só terá validade após publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Auditor Tributário, matrícula 46.331-0 Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) E, após, archive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
DIRETOR

Fechar

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC ^o <u>52</u> <u>1</u> <u>05</u>
Fls. N. ^o <u>10</u> <u>Nbiana</u>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 016/2005-GAB/SEF

Brasília, 22 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLANO Nº 2105
Fls. N.º 11 Niane

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005.

Saliento que esse Convênio, relativamente ao conteúdo material, foi objeto de discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo aprovado na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ em 30 de maio de 2005.

O Convênio ICMS 51/05 autoriza Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília, desde que as mercadorias sejam destinadas às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica.

Por oportuno, vale esclarecer que a isenção em questão já existia no âmbito do Distrito Federal, inclusive sendo homologada pelo Decreto Legislativo Nº 1.009, de 2003. Contudo, o prazo para a sua fruição expirou-se em 30 de abril de 2005 impondo-se, por conseguinte, a edição de novo convênio com vistas a dar continuidade ao tratamento de incentivo às atividades de pesquisa científica, tecnológica e de ensino.

Ademais, informo que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Pelo exposto, solicito a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do referido Convênio passe a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade